

PROCESSO Nº: 0804247-34.2020.4.05.8400 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

ADVOGADO: Gustavo Lima Neto

IMPETRADO: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA

1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

01. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/RN, no qual requer a este juízo: "1 - a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, determinando a retificação do processo seletivo para o cargo de Professor de Educação Física a posse ao referido cargo o devido registro perante o CREF16/RN, até julgamento do mérito apresentado a Vossa Excelência, como forma urgente de preservar o direito líquido e certo do Impetrante e o fiel cumprimento das disposições legais".

02. Adoto como relatório a exposição fática contida à inaugural. Passo a decidir.

03. Nesta análise preliminar, vejo o atendimento dos pressupostos necessários à concessão da medida de urgência vindicada.

04. Em seu arrazoado, sustenta o impetrante que o Município de Monte Alegre/RN tornou público o Edital de nº 02/2020 que rege o Concurso Público Único para Provimento de Cargos, visando preencher os seus quadros e cadastros de reserva, no qual constava a indicação de 04 (quatro) vagas para o cargo denominado de Professor de Educação Física, salientando que "para o cargo denominado de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA, o presente edital exige como escolaridade o Curso Superior Completo em Licenciatura Plena em Educação Física, reconhecido pelo MEC, ou seja em licenciatura em educação física como requisitos, sendo totalmente OMISSO para o devido registro junto ao CREF16/RN para a sua habilitação ao cargo."

05. Destaca que "somente pessoas devidamente registradas junto ao CREF16/RN, poderão exercer as atividades destinadas junto ao Município de Monte Alegre/RN. QUE o presente certame realizou inscrição até o dia 08/06/2020 e que o resultado final será no dia 05/08/2020 conforme cronograma do edital que segue em anexo. Ocorre, que para a investidura ao cargo de Professor de Educação Física, conforme todo o item do presente Edital foi omissa em conter como requisito necessário a presença de profissional devidamente registrado junto ao CREF16/RN, conforme determina os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/98. Nota-se, inclusive, que a omissão durante a inscrição é passível de ocorrer, porém o devido registro no momento da investidura do cargo é essencial e totalmente legal." (grifado).

06. Ao menos neste exame perfuntório, típico dos provimentos de urgência, percebe-se assistir razão ao impetrante, tendo em vista o conteúdo dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.696/98 (que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física), que assim estipulam:

"Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

(...)

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e

projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

07. Ora, da leitura dos mencionados dispositivos, é possível extrair claramente que o legislador previu a necessidade de inscrição no respectivo Conselho Regional de Educação Física como requisito essencial para o exercício das atividades de Educação Física pelo Profissional da área, de maneira que o certame que deixe de observar tal exigência se encontra inegavelmente revestido de mácula, não sendo demais lembrar que todos os atos praticados pela Administração Pública se encontram subordinados ao princípio da legalidade.

08. Como bem frisou o impetrante em suas alegações, "a exigência de inscrição formal dos aprovados no Conselho Regional de Educação Física visa um melhor controle e fiscalização da atividade profissional, que será prestada, não havendo qualquer abuso de direito ou vício que justifique a modificação de tal exigência expressamente contida no edital do concurso."

09. Acrescente-se que a omissão da exigência no momento de inscrição é passível de ocorrer, porém o devido registro no momento da investidura do cargo é indispensável, em conformidade com a linha de entendimento exposta na Súmula nº 266 do STJ, do seguinte teor: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

10. Sobre o tema, confira-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE ATIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. EDITAL. RETIFICAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

1. Remessa necessária em face da sentença que, confirmando a medida liminar deferida, concedeu parcialmente a segurança pleiteada na ação mandamental impetrada pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região para determinar que a autoridade coatora realize a retificação do Edital de Processo Seletivo Público n.º 001/2017 para que, no tocante aos cargos de Instrutor de Atividades Físicas e Desportivas, conste a exigência de registro no CRF16/RN para a posse no referido cargo.

2. Na hipótese dos autos, como as atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Instrutor de Atividades Físicas e Desportivas guardam evidente correspondência com aquelas descritas no art. 3º da Lei nº 9.696/1998, exsurge a obrigatoriedade de inscrição dos candidatos aprovados perante o Conselho Regional de Educação Física.

3. O juízo de origem decidiu acertadamente ao conceder parcialmente a segurança pleiteada, haja vista que as atividades desenvolvidas por Instrutor de Atividades Físicas e Desportivas são privativas do profissional de educação física.

4. Remessa necessária improvida."

(TRF5, Processo nº 08012049420174058400, Rel. Des. Fed. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, 20/07/2018).

11. Oportuna ainda a reprodução do seguinte julgado, cuja cópia acompanha a petição inicial:

"EMENTA: REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA SERVIDOR MUNICIPAL. INVESTIDURA EM CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO

ENSINO FUNDAMENTAL II. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. NECESSIDADE. ARTIGOS 1º E 3º DA LEI 9.696/98. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IMPROVIMENTO.

1. Por expressa determinação contida nos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.696/98, a atividade relacionada ao magistério dos conteúdos de educação física é privativa de Profissional de Educação Física, designação concedida ao Bacharel em Educação Física inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

2. Na hipótese dos autos, as atribuições previstas no Edital nº 001/2019 que rege o processo seletivo no Município de Jardim Piranhas para o cargo de Professor de Educação Física do Ensino Fundamental II, se coadunam com o exercício do magistério dos conteúdos de educação física. Tais atividades são reservadas, por expressa previsão legal, ao profissional devidamente registrado no Conselho Profissional.

Logo, deve ser mantida a sentença que determinou a retificação do aludido edital para acrescentar a necessidade de comprovação do registro no CREF16/RN pelo candidato aprovado.

3. Remessa oficial improvida."

(TRF5, PROCESSO Nº 0800180-54.2019.4.05.8402, Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Junior, 27/08/2019).

12. Patente, por conseguinte, a aparência do bom direito invocado.

13. No que tange ao perigo da demora, sua presença se encontra igualmente evidenciada na espécie, tendo em vista que "o prazo do término do presente processo seletivo ocorrerá no dia 05 de agosto de 2020", consoante frisado à exordial.

14. Isso posto, **defiro a medida liminar pleiteada**, para determinar ao impetrado que proceda à publicação de um novo edital, retificando o Edital nº 02/2020, de maneira a incluir a exigência, para o ato da posse no cargo de Professor de Educação Física, da devida comprovação quanto à inscrição do candidato perante o CREF-16ª/RN.

15. Intimem-se. Notifique-se.



Processo: **0804247-34.2020.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 04/07/2020 08:33:02

Identificador: 4058400.7257766



2007031952451460000007279038

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>